



DEPUTADO
ROQUE BARBIERE

Publique-se Inclua-se em
carta por cinco sessões
28/02/1995
R. ALDO TRIFOLI - Presidente

FLS. N.º 01
PROC. 1942

PROJETO DE LEI N.º 243, DE 1995.

Cria o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes.

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

1942 de 02 / 05 / 1995

Ass. 03 folhas

ARTIGO 1.º - Fica instituído o Programa de Crédito Educativo para estudantes do curso universitário de graduação com recursos insuficientes, próprios ou familiares, para custeio de seus estudos.

ARTIGO 2.º - Poderá candidatar-se ao benefício de que trata esta lei o estudante que atender aos seguintes requisitos:

- I. Comprovar efetiva carência de recursos financeiros, de acordo com os critérios estabelecidos na regulamentação do programa;
- II. Apresentar desempenho acadêmico satisfatório, nos termos do artigo 6.º desta lei e de sua regulamentação;
- III. Estar matriculado em estabelecimento de ensino superior que satisfaça ao que dispõe o artigo 7.º desta lei;

ARTIGO 3.º - A Nossa Caixa - Nosso Banco S/A será executora da presente lei, consoante regras do Banco Central do Brasil, no que tange às normas operacionais e creditícias, podendo partilhar seu *Programa de Crédito Educativo* com outros bancos ou entidades mediante convênios.

ARTIGO 4.º - Os recursos a serem alocados pela executora do programa de bancos conveniados terão origem:

- I. no orçamento da Secretaria da Educação;
- II. na destinação de parte dos depósitos compulsórios, segundo política monetária do Banco Central do Brasil;
- III. na reversão dos financiamentos concedidos;
- IV. noutras fontes.

Parágrafo único - Os recursos orçamentários destinados ao *Programa de Crédito Educativo* não poderão ser inferiores aos aplicados em seu primeiro ano, corrigidos na mesma proporção do índice de crescimento do orçamento do Estado.

ARTIGO 5.º - O benefício poderá incluir o pagamento parcial ou total dos encargos educacionais e auxílio para manutenção do estudante.

Parágrafo único - O pagamento parcial dos encargos educacionais e auxílio para manutenção do estudante corresponderá, no mínimo, a 30% (trinta por cento) do seu valor.

ARTIGO 6.º - A seleção dos candidatos ao benefício do programa, uma vez atendido o requisito de carência econômica, obedecerá a critério de desempenho acadêmico, da seguinte forma:

ENTREGUE À MESA EM:

89872

56

1752

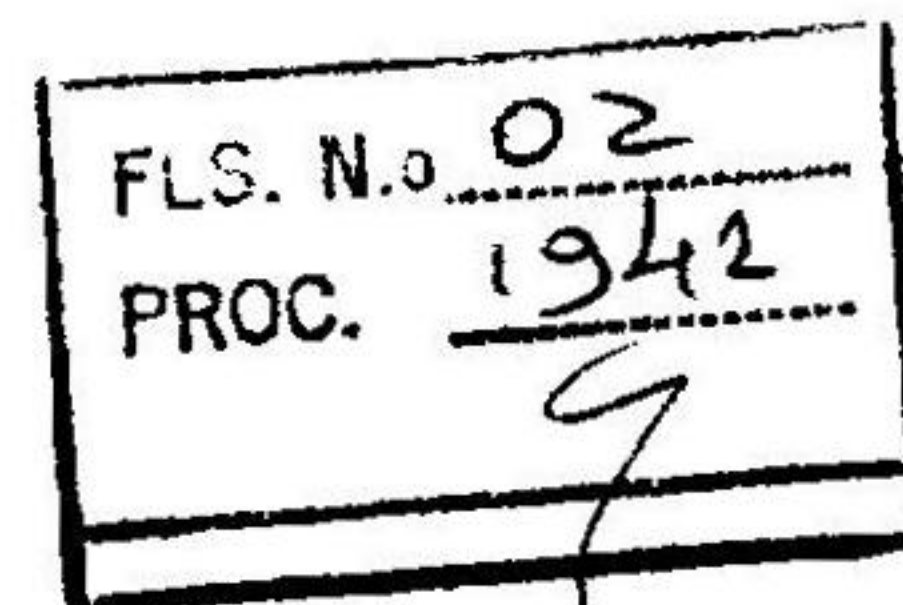
1752

1752

1752



DEPUTADO
ROQUE BARBIERE



- I. para os alunos do primeiro período letivo, será obedecida a ordem de classificação no processo de seleção para ingresso no estabelecimento de ensino;
- II. para os demais alunos, será obedecida ordem de classificação baseada no rendimento acadêmico global obtido no período letivo anterior, na forma estabelecida na regulamentação do programa.

Parágrafo 1.º - O estabelecimento de ensino constituirá comissão integrada por representantes de sua direção, do corpo docente e do discente, encarregada da seleção inicial dos candidatos ao benefício e do acompanhamento periódico de seu grau de carência econômica e de seu rendimento escolar.

Parágrafo 2.º - A permanência do estudante no programa dependerá de seu adequado desempenho acadêmico, de sua situação econômica, avaliados nos termos definidos na regulamentação.

Parágrafo 3.º - A instituição de ensino enviará, periodicamente, à Secretaria da Educação, nos termos da regulamentação do programa, relatório circunstanciado sobre a seleção e o acompanhamento dos alunos beneficiados.

ARTIGO 7.º - Os estabelecimentos de ensino superior, cujos estudantes poderão candidatar-se ao benefício desta lei, serão selecionados pela Secretaria da Educação, com base em avaliação sistemática da qualidade de seus cursos.

ARTIGO 8.º - Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão a 6% (seis por cento) ao ano.

ARTIGO 9.º - O contrato de que trata esta lei estabelecerá as condições de transferência dos recursos por parte da Nossa Caixa - Nosso Banco S/A e as garantias relativas em caso de atraso dos repasses, estando, em função deste último aspecto, os estabelecimentos de ensino impedidos de:

- I. suspender a matrícula do estudante;
- II. cobrar mensalidades do estudante, mesmo como adiantamento ou a qualquer título.

Parágrafo único - havendo atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos repasses dos valores devidos pela Nossa Caixa - Nosso Banco S/A ou qualquer instituição conveniada, os pagamentos serão efetuados com correção dos mesmos índices cobrados dos beneficiários pelo programa.

ARTIGO 10. - O Poder Executivo, através da Secretaria da Educação que fixará as diretrizes e supervisionará o programa, regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 11. - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta do orçamento-programa da Secretaria da Educação, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 12. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



DEPUTADO
ROQUE BARBIERE

FLS. N.º	03
PROC.	1341

JUSTIFICATIVA

A educação, direito de todos e dever do Estado, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, em todos seus níveis, visando o pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, segundo preceitos de ordem constitucional

Para a promoção da educação, inspirada em princípios de liberdade e solidariedade humana, deve o Estado respeitar a dignidade e os direitos fundamentais dos indivíduos, dando-lhes condições de se instruírem, no mesmo grau daqueles que foram bafejados pela sorte.

O desenvolvimento integral da comunidade e sua eficaz participação na obra do bem comum, o preparo do ser humano e da própria sociedade para o domínio e conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as probabilidades de vencer as dificuldades do meio, preservando-o, inclusive, cabem, também, ao Estado.

Para que as regras constitucionais acima referidas sejam observadas e cumpridas pelo Poder Público, especialmente, no que se refere ao ensino superior, ao qual poucos conseguem galgar, é necessário que o Estado auxilie, através de financiamento dos encargos educacionais, àqueles que não dispõem de recursos para frequentarem uma faculdade, cujos cursos são dispendiosos para a classe menos favorecida.

A presente proposta visa, exatamente, dar oportunidade ao Estado de auxiliar o acadêmico carente e, mais, prepará-lo para a vida futura e dar-lhe conhecimentos técnicos-científicos que serão aplicados no bem e no desenvolvimento de toda sociedade, criando, outrossim, riquezas para a Nação.

Na regulamentação da propositura, estabelecer-se-á a forma e condições do reembolso aos cofres públicos, por parte dos benefícios.

Ante ao elevado alcance da proposição ora apresentada, conclamo meus nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em



ROQUE BARBIERE

Divisão de Formulamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura

SDC, 28/4/1995

Chefe de Seção

Divisão de Formulamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "Diário Oficial" de
DE 29/04/95

nos fôl. e do n.º 3. Segundo é o artigo 149 da VII
consolidação da Regi. a presente proposição esteve em
pauta nos dias 61ª a 69ª Sessões
ord. 3 9 5 95, tendo
recebido 1 substitutivos,
que seguem juntados às fls. de n.ºs 4 a 5.

D. O. L. 10 / 5 / 95

P

As Comissões de:
(I) Constituição e Justiça;
(II) Educação;
(III) Finanças e Orçamento.
10/maio/1995
RICARDO TRIQUEL

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA
EM 12 / 5 / 95
ERQ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
EM 16 / 05 / 95

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Oswaldo Justo
com prazo para devolução dentro de 10 dias

05 / 06 / 95

[Assinatura]
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RE DISTRIBUIÇÃO

o Senhor Dep. Oswaldo Justo
com prazo para devolução dentro de 10 dias

16 / 06 / 95

[Assinatura]
Presidente

JUNTADA

Segue juntada Parecer do

Relator - C.C.J.

com 01 fls numeradas a partir

de 04

S.C. 22 / 06 / 95

[Assinatura]
SECRETÁRIO DE COMISSÃO